

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.779/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165360-86
Impugnação: 40.10127450-65
Impugnante: Combustíveis Princesinha Ltda
IE: 120247536.00-15
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatou-se a entrega de arquivo eletrônico em desacordo com a legislação vigente, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICM/02, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75. **Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Da autuação

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivo eletrônico em desacordo com a legislação de regência da matéria. Cuida-se, especificamente, da ausência de informação relativa ao Registro 74, referente ao inventário, no que tange ao período de apuração de fevereiro de 2008.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 06/07, alegando que a transmissão do arquivo eletrônico em questão se deu de modo incorreto em virtude do fato de que o operador do sistema não habilitou a opção de gerar inventário, eis que o *software* teria apresentado anomalias. Assevera, ainda, que os responsáveis já estavam trabalhando para sanear o vício, quando sobreveio a autuação.

Aduz, por fim, que resta demonstrada a sua boa fé uma vez que o dito arquivo foi posteriormente transmitido, inclusive com as informações alusivas ao inventário (Registro 74). Para comprovar suas afirmações, anexa cópia do Protocolo Sintegra, comprobatório do efetivo envio das informações no dia 3 de junho do corrente ano.

Menciona, ainda, o disposto no art. 217, § 7º do RICMS/02 e, ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por seu turno, no âmbito da manifestação de fls. 22/24, refuta as alegações da Impugnante e afirma que, não obstante o envio posterior das informações relativas ao Registro 74, o arquivo eletrônico em questão continuou a apresentar inconsistências.

Neste sentido, anexa tela do programa Auditor Eletrônico que demonstra a existência de divergências entre os dados constantes Declaração de Apuração e Informação do ICMS modelo 1 (DAPI 1) entregue pela Impugnante e as informações constantes do arquivo eletrônico retransmitido. Tais divergências são verificadas tanto no que concerne aos valores das entradas como também no que respeita às saídas promovidas pela Impugnante no período de apuração objeto da autuação.

Além disso, pugna pela inaplicabilidade, *in casu*, da disposição contida no art. 217, § 7º do RICMS/02, referido pela Impugnante em sua peça de defesa, haja vista que tal dispositivo prevê a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa isolada apenas na hipótese em que a irregularidade haja sido sanada e o pagamento integral ocorra no prazo de até sessenta dias da ciência do auto de infração, pressupostos estes que não se verificaram no presente caso.

Destaca que os arquivos eletrônicos exigidos pela legislação são fundamentais para a consecução dos trabalhos fiscais, razão pela qual pede pela manutenção integral do lançamento.

DECISÃO

Do Mérito

Cuida-se, portanto, de autuação lavrada em face da entrega de arquivo eletrônico em desacordo com as disposições contidas na legislação aplicável.

Referida matéria encontra-se disciplinada nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br);

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

(...)"

Uma vez imposta a obrigação nos termos acima referidos, tem-se como incontroversa a caracterização da infração, consoante imputado pelo Fisco. Afigura-se suficientemente demonstrado nos autos que o arquivo enviado pela Impugnante não se mostrava compatível com as exigências regulamentares, resultando daí a cominação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei Estadual nº. 6.763/75, a qual encontra-se redigida nos seguintes termos:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se referê o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração." (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03)

Com referência ao argumento da Impugnante segundo o qual o envio posterior das informações denotaria a boa fé da sua conduta, temos que tal assertiva não tem o condão de desconstituir a obrigação acessória em apreço, mormente em se considerando que a mencionada retransmissão do arquivo operou-se somente após o recebimento do Auto de Infração.

Também no que atine à aplicação do disposto no art. 217, § 7º do RICMS/02, pretendida pela Impugnante, assiste razão ao fiscal autuante, uma vez que a plausibilidade de tal pretensão está condicionada ao atendimento dos pressupostos constantes do referido dispositivo, os quais não foram observados pela Impugnante.

Por fim cumpre destacar que a Impugnante pede o cancelamento da multa isolada, tendo em vista ter agido de boa fé e haver previsão na Lei n.º 6.763/75 para tanto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efetivamente, o legislador estadual concedeu a prerrogativa ao órgão julgador para, analisada toda a questão fática que permeia a exigência, reduzir ou até mesmo cancelar a penalidade isolada. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados alguns requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade também estabelece os requisitos para sua efetivação.

Nesta linha, veja-se o que dispõe o art. 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, o qual estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo:

"Art. 53 (omissis)

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)" (os grifos não constam do original)

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do chamado permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Contudo, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Relator